



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.242-A, DE 2008

(Do Sr. Walter Brito Neto)

Altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, que "Dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo território nacional"; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO CHUCRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, para nela incluir os veículos recuperados após terem sido furtados ou roubados.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os veículos removidos, apreendidos ou retidos, por infração as normas de trânsito, ou que tenham sido recuperados, após serem furtados ou roubados serão depositados em locais designados pelos órgãos competentes”.(NR)

Art. 3º Acrescenta o parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. A diária referente à permanência dos veículos no pátio que foram recuperados, após terem sido furtados ou roubados, não poderá ser cobrada, enquanto não for efetuada a notificação prevista no “caput” deste artigo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa (90) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição já tramitou nesta Casa como PL 732/2003, de autoria do deputado Rubnelli. Foi apresentado parecer pela aprovação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), mas devido ao término da legislatura, a proposta foi arquivada nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Dessa forma, com o objetivo de dar seguimento ao projeto, é que faço a seguinte reapresentação.

O atual texto normativo da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, que dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo território nacional, por expressa previsão do seu art. 1º, aplica-se somente aos veículos que infringirem a legislação de trânsito, estabelecendo um procedimento formal que se inicia com o depósito do veículo no pátio, até eventual liberação ou leilão.

Entretanto, nos casos em que o veículo é depositado no pátio decorrente de furto ou roubo, as autoridades competentes não adotam tal procedimento.

Para aqueles que têm seguro, basta entrar em contato com a seguradora e fazer o aviso de sinistro. Alguns documentos serão solicitados ao segurado para que seja iniciado o processo do pagamento da indenização por perda total.

Os proprietários de veículos sem seguro só têm a opção de esperar por sua localização. A Polícia alerta sobre a proliferação de pequenas empresas que prometem localizar os veículos roubados com rapidez. Os valores cobrados são diversos e na maioria das vezes as informações sobre a localização são iguais a que a Polícia fornece ao cidadão.

Na maioria dos casos, quando os veículos são recuperados, o cidadão não fica sabendo, ou seja, é prejudicado novamente, pois, após terem tido o seu veículo furtado ou roubado, onde o Estado deveria propiciar uma segurança pública de qualidade, os veículos vão para o pátio, incidindo sobre estes a diária de permanência, e por fim, os mesmos são leiloados.

A presente proposição tem por escopo corrigir este fato, ampliando a aplicação da norma jurídica em tela, bem como eliminar o abuso na cobrança da diária de permanência no pátio.

Desse modo, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, com vistas à aprovação dessa propositura, que se reveste de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008

Deputado Walter Brito Neto

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.575, DE 30 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
 Lei:

Art. 1º Os veículos removidos, retidos ou apreendidos, com base nas alíneas e, f, e g , do art. 95, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1976, serão depositados em locais designados pelo Departamento de Trânsito dos Estados ou repartições congêneres dos Municípios.

Art. 2º A restituição dos veículos depositados far-se-á mediante o pagamento:

I - das multas e taxas devidas;

II - das despesas com a remoção, apreensão ou retenção, e das referentes a notificações e editais, mencionadas nos artigos subseqüentes.

Art. 3º Os órgãos referidos no art. 1º, no prazo de dez dias, notificarão por via postal a pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo, para que, dentro de vinte dias, a contar da notificação, efetue o pagamento do débito e promova a retirada do veículo.

Art. 4º Não atendida a notificação por via postal, serão os interessados notificados por edital, afixado nas dependências do órgão apreensor e publicado uma vez na imprensa oficial, se houver, e duas vezes em jornal de maior circulação do local, para o fim previsto no artigo anterior e com o prazo de trinta dias, a contar da primeira publicação.

§ 1º Do edital constarão:

a) o nome ou designação da pessoa que figurar licença como proprietária do veículo;

b) os números da placa e do chassis, bem como a indicação da marca e ano de fabricação do veículo.

§ 2º Nos casos de penhor, alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, quando os instrumentos dos respectivos atos jurídicos estiverem arquivados no órgão fiscalizador competente, do edital constarão os nomes do proprietário e do possuidor do veículo.

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação de dois artigos da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, que “Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, apreendidos e retidos” para incluir nessas disposições os veículos recuperados após terem sido furtados ou roubados.

Na alteração proposta para o art. 1º da citada lei, o autor encaminha também os veículos recuperados após furto ou roubo aos mesmos

depósitos designados pelos órgãos competentes para a guarda dos veículos removidos, apreendidos ou retidos, por infrações de trânsito.

Na alteração sugerida para o art. 3º da mesma referida lei, mediante o acréscimo de parágrafo único, o projeto determina que a diária referente à permanência no pátio dos veículos que foram recuperados após furto ou roubo, não poderá ser cobrada enquanto não for efetuada a notificação prevista no *caput* do mesmo artigo. Essa notificação tem o objetivo de avisar ao proprietário que seu veículo recuperado se encontra no pátio e que no prazo de vinte dias a contar do recebimento da notificação deverá ser retirado após pagamento do débito por estada no depósito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta remete-nos a uma questão que se tem intensificado há alguns anos: o furto ou roubo de veículos e, graças à ação policial, a recuperação de parte deles.

Esses veículos recuperados, que permanecem sob a guarda dos órgãos executivos de trânsito, não estão ainda contemplados em dispositivos legais de forma a tratar do seu destino e dos mecanismos mediante os quais eles poderão retornar aos seus proprietários.

A proposição em exame preenche essa lacuna ao inserir na Lei nº 6.575/78, que dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, as medidas correspondentes dirigidas aos veículos recuperados e aos procedimentos que devem ser cumpridos pelos seus proprietários após recebimento de notificação encaminhada pelo órgão de trânsito.

Essa indispensável notificação, ressaltada no projeto, tem o objetivo de avisar ao proprietário que seu veículo recuperado se encontra no pátio e que no prazo de vinte dias a contar do recebimento da notificação deverá ser retirado após pagamento do débito por estada no depósito.

Tal medida é objetiva e justa, pois nem sempre o proprietário sabe, de imediato, que seu veículo foi recuperado. A notificação tem o valor de impedir que o proprietário pague as despesas com estada do veículo no depósito durante o tempo que o bem ali permaneceu sem o seu conhecimento.

Pelo que propõe, consideramos este projeto de lei meritório e pertinente.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.242, de 2008.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2008.

Deputado FERNANDO CHUCRE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.242/2008, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Chucre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Airton Roveda, Beto Albuquerque, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Edio Lopes, Giovanni Queiroz, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Professor Victorio Galli, Roberto Britto, Silas Brasileiro, Vanderlei Macris, Arolde de Oliveira, Fernando Chucre, Geraldo Thadeu, Lael Varella, Marcelo Teixeira, Nelson Bornier, Pedro Chaves, Perpétua Almeida e Rita Camata.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2009

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO